



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1518981-67.2017.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante COLETA INDUSTRIAL FIMAVAN LTDA, é embargado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

A agravante opôs embargos de declaração visando sanar alegado vício no acórdão que deu provimento à apelação do embargante, argumentando a existência de obscuridade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de obscuridade no acórdão embargado sobre a inobservância de alegada inércia do embargado.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no presente caso.

4. A inércia do ente público se caracteriza somente quando intimado tenha permanecido inerte. Inexistência de intimação que caracteriza o decurso de prazo por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para obter efeitos infringentes. 2. A ausência de documentos específicos afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

VOTO nº 33525

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Van Lix Coleta Industrial Fimavan Ltda* em face do v. acórdão a fls. 164/169 que deu provimento à apelação do município embargado.

Alega a embargante que há obscuridade no v. acórdão embargado, pois o período de quase três anos entre a distribuição da ação e a decisão de "cite-se" não foi considerado por este colegiado como inércia do embargado, portanto, este fato "*parece ter passado despercebido pelo v. Acórdão*".

FUNDAMENTAÇÃO:

Em verdade, não há obscuridade no julgado, mas sim mero descontentamento do embargante com o entendimento adotado por este colegiado.

Como fundamentado no v. aresto embargado, *in verbis*:

*Da narrativa dos atos processuais, extrai-se a conclusão que o município exequente nunca se quedou inerte, já que, **sempre que intimado, prontamente peticionou nos autos.***

A lamentável demora da tramitação do feito ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não podendo o exequente ser duplamente prejudicado, primeiramente com a morosidade e, após, com a extinção pela mesma demora.

O C. STJ, inclusive, quando teve a oportunidade de analisar sobre o decurso do prazo prescricional por ausência de citação causado por esses motivos, editou a Súmula nº 106 com a seguinte redação, in verbis:(...)

*Portanto, **não é razoável extinguir a execução sem que o apelante tenha dado causa a quaisquer das paralisações.** — sem grifos no original*

Portanto, extrai-se com clareza da fundamentação acima exposta que a inércia somente pode ser atribuída ao ente público exequente se devidamente intimado permaneceu inerte.

Desse modo, se a embargante discorda com a tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotada, deve interpor o recurso cabível. Inexistente qualquer vício no v. acórdão vergastado, nada há o que ser sanado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)